



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11077.720707/2012-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-003.170 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2024  
**Recorrente** CONCEIÇÃO MARTINS NETTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS ESCRITURADAS EM LIVRO-CAIXA. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS INFERIORES ÀS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Os contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, até o valor do rendimento recebido. Impõe-se a manutenção da glosa da dedução de livro caixa, quando o contribuinte não comprova nos autos que ofereceu à tributação os rendimentos decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## **Relatório**

CONCEIÇÃO MARTINS NETTO, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento, em 29/08/2012 (e-fl. 42), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto

de Renda Pessoa Física – IRPF Suplementar, decorrente de glosas de deduções indevidas de despesas escrituradas em Livro Caixa, sem a devida comprovação, em relação ao ano-calendário 2010, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 12/15, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs impugnação, de e-fl. 18, a qual fora julgada improcedente pela 19ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão n.º 12-82.346, de 15 de junho de 2016, de e-fls. 68/70, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se fundamenta, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, intempestivamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que a então impugnante não logrou comprovar as despesas escrituradas em livro caixa, uma vez que os rendimentos declarados não oferecem sustentação à aludidas despesas, porquanto inferiores.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fl. 78, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve a procedência da exigência fiscal, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de comprovar as deduções glosadas.

Em defesa de sua pretensão, assevera que, na condição de contadora, presta serviços a uma infinidade de empresas que estavam desobrigadas de informar na DIRF tais pagamentos, uma vez que inferiores ao limite legal, não podendo a Receita Federal desconsiderar, no entanto, aludidos pagamentos para fins da composição dos rendimentos recebidos pela contribuinte.

Sustenta que a própria fiscalização analisou tal argumentação da contribuinte e acolheu sua pretensão no sentido de comprovar aludidos rendimentos, consoante se infere do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento trazido à colação nesta oportunidade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-003.170 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11077.720707/2012-19

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Consoante se positiva da peça recursal, como já robustamente demonstrado nos autos, a contribuinte deduziu de seu imposto de renda as despesas escrituradas em Livro Caixa suportadas no decorrer do ano-calendário sob análise. Uma vez intimada a comprovar a efetividade e pagamento de tais deduções, a autuada apresentou documentação que, no entendimento da fiscalização, não observa os requisitos legais para tanto, ensejando as respectivas glosas e a lavratura da presente notificação de lançamento, senão vejamos:

“[...]”

### DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

#### **Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.**

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro.

Em razão de o contribuinte ter declarado despesas escrituradas em Livro-Caixa em valor superior ao total dos rendimentos declarados que permitem essa dedução, está sendo glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*35.969,66 informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

[...]”

Devidamente cientificada da Notificação de Lançamento, a contribuinte interpôs impugnação, a qual fora rechaçada pela autoridade julgadora de primeira instância, mantendo a exigência fiscal, nos seguintes termos:

“[...]”

Com efeito, o lançamento decorreu do fato de que o sujeito passivo declarou despesas escrituradas em livro caixa, no montante de R\$ 57.269,66 (DIRPF às fls. 7), valor superior às receitas da atividade de autônomo, sem vínculo empregatício, que autorizariam tais deduções, admitidas em R\$ 21.300,00, consoante dados verificados nos sistemas informatizados da Receita federal, a saber:

[,,,]

Releva destacar, ainda, que o interessado apresentou comprovantes de rendimentos, no curso da ação fiscal, acostado aos autos do dossiê eletrônico nº 10090.000108/0712-78 (fls. 2 a 24), juntado às fls. 45/67, evidenciando a inexistência de rendimentos aptos a justificar a dedução de despesas escrituradas em livro caixa, em valor superior ao que já foi admitido no curso da ação fiscal. Do exposto, mantém-se a infração.

[...]"

Ainda inconformada com a exigência fiscal, corroborada pela autoridade recorrida, a contribuinte interpôs recurso voluntário pretendendo a reforma do Acórdão recorrido, trazendo à colação documentos/alegações que entende passíveis de restabelecer as despesas glosadas atinentes ao livro caixa.

A corroborar sua pretensão, assevera que, na condição de contadora, presta serviços a uma infinidade de empresas que estavam desobrigadas de informar na DIRF tais pagamentos, uma vez que inferiores ao limite legal, não podendo a Receita Federal desconsiderar, no entanto, aludidos pagamentos para fins da composição dos rendimentos recebidos pela contribuinte.

Sustenta que a própria fiscalização analisou tal argumentação da contribuinte e acolheu sua pretensão no sentido de comprovar aludidos rendimentos, consoante se infere do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento trazido à colação nesta oportunidade.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria, vigentes à época dos fatos geradores, que assim prescrevem:

“Lei n.º 8.134/1990

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei n.º 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;(Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.(Redação dada pela Lei n.º 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9ºe10 da Lei n.º 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n.º 7.713, de 1988, e na Lei n.º 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.”

“Decreto n.º 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §1º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47e48.

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

[...]”

Na hipótese vertente, sinteticamente, remanesce em discussão nesta instância recursal somente a pretensa comprovação de que os efetivos rendimentos recebidos pela

contribuinte no ano-calendário sob análise superam as despesas escrituradas em livro caixa, ao contrário do que restou aduzido pela fiscalização e autoridade julgadora de primeira instância.

Para tanto, explicita a recorrente que várias das empresas tomadoras de serviço, na condição de contadora, não tinham a obrigação de informar em DIRF os pagamentos realizados à contribuinte, em razão de valor inferior ao limite legal. Acrescenta que aludida argumentação fora acolhida pela própria Receita Federal em outro processo, em sede de Solicitação de Retificação de Lançamento, trazido à colação junto ao recurso voluntário, procedimento que deve ser adotado, igualmente, nestes autos.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, consoante restou devidamente demonstrado no Acórdão recorrido, a própria contribuinte em sua defesa inaugural juntou aos autos comprovantes de rendimentos em valores bem inferiores às despesas escrituradas em livro caixa, o que vai ao encontro da pretensão fiscal.

Nesta oportunidade, no entanto, a recorrente implementa as suas razões de defesa, em contraposição aos fundamentos do julgador recorrido, asseverando que os rendimentos declarados foram menores que as despesas escrituradas em livro caixa, tendo em vista que parte de seus tomadores de serviços não está obrigada a informar em DIRF tais pagamentos. E, para corroborar sua tese, faz acostar aos autos, às e-fl. 80, Resultado de Solicitação de Retificação de Lançamento, atinente à outra Notificação de Lançamento, em que a autoridade fiscal teria acolhido seu pleito.

Olvidou-se, porém, a contribuinte que o fato de a Receita Federal acolher seus argumentos nos autos de outro processo – Notificação de Lançamento - , de onde não podemos extrair os fundamentos, período, documentos analisados e demais informações, não se presta a rechaçar a presente exigência tributária.

Não bastasse isso, ao contrário do que alega, neste mesmo processo, a contribuinte já havia pleiteado a Retificação de Lançamento Fiscal, a qual fora refutada pela autoridade fazendária, conforme se extrai do Resultado de e-fl. 17, de onde consta que a própria notificada reconhece os fatos imputados, *in verbis*:

“[...]”

#### **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

Dedução indevida de Despesas de Livro-Caixa.

A contribuinte reconhece que o valor foi declarado indevidamente como despesa de livro-caixa.

[...]”

Neste sentido, com mais razão impõe-se manter o presente lançamento, eis que, no caso dos autos, a contribuinte não demonstrou que seus rendimentos superam as despesas escrituradas em livro caixa, não fazendo qualquer efeito o resultado de pedido de mesma

natureza em outro processo, sobretudo quando neste, igualmente, há resolução de requerimento de retificação em sentido contrário ao pleito da recorrente.

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de comprovar o direito creditório pretendido.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência do lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira